

PARECER

Projeto de Lei Complementar n.º 266, de 2005, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Tucuruí.*”

AUTOR: Sr. Zequinha Marinho

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2005, autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal. Sua abrangência é constituída pelos Municípios de Breu Branco, Novo Repartimento e Tucuruí, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir de seu desmembramento.

Autoriza, também, a criar o Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, assegurada a participação, nesse conselho, de representantes do Governo do Estado do Pará, dos Municípios situados no Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí e da sociedade civil.

Além disso, a proposição autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Tucuruí que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais previstas na proposição.

Deverão ser implantados pelo Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí os seguintes incentivos:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, estabelece que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária destinados pela União;

II – de natureza orçamentária destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí; e

III – de operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 16 de abril de 2008, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 266/2005, nos termos do Parecer do Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”. (grifo não consta do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O

não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição. Além disso, dispõe a Súmula nº 01/08-CFT que *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”*.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2005, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**

Relator